



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

**APELAÇÃO CÍVEL. TABELIONATO DE NOTAS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA POR AUTENTICIDADE COM BASE EM DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.**

É dever do tabelião observar a regularidade das formas exteriores do ato, não sendo atribuição sua verificar a veracidade das declarações ou dos documentos de identificação apresentados pelas partes. O tabelião só responde pelo dano se demonstrada inequivocamente sua culpa ou dolo que, no caso dos autos, restou demonstrado como inexistentes. Sentença mantida.

**NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

CASSIO BITTENCOURT

APELANTE

SERGIO AFONSO MANICA

APELADO

ALBERTO CARVALHO

APELADO

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE E REVISOR) E DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES.**



GC  
Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Porto Alegre, 10 de setembro de 2015.

**DES. GIOVANNI CONTI,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

### **DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)**

Trata-se de recurso de apelação interposto por CASSIO BITTENCOURT nos autos da Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais e Patrimoniais que move em desfavor de SERGIO AFONSO MANICA e ALBERTO CARVALHO, em face da sentença de improcedência proferida.

A fim de evitar tautologia, adoto relatório da sentença:

#### **“VISTOS, ETC.**

**CASSIO BITTENCOURT**, qualificado, ingressou com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA** contra **SERGIO AFONSO MANICA e ALBERTO CARVALHO**, também qualificados, alegando que, no dia 1º de fevereiro de 2007, adquiriu de um terceiro, por intermédio de anúncio no jornal Zero Hora, pelo montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), o automóvel VW/FOX 1.0, de placa ILZ2591, o qual se encontrava em situação regular no DETRAN/RS. Disse que, com o vendedor EDUARDO GARCIA IOLOVICH, que portava procuração da proprietária, ANA CLÁUDIA KLEIN FERREIRA, dirigiu-se ao 5º Tabelionato “MANICA”, nesta Comarca, a fim de reconhecer a autenticidade da firma desta, em instrumento de mandato.

Após prévio reconhecimento de firma da proprietária nesse instrumento de mandato, o contrato de compra e venda foi efetivado perante o 6º Tabelionato com o outorgado.

Assinalou que, após a formalização do contrato, ao tentar efetivar a transferência da propriedade veicular perante o CRVA-DETRAN, constatou-se que se tratava de um automóvel roubado/clonado. Narrou



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

que o bem foi apreendido e recolhido ao depósito do DETRAN, seguindo-se a instauração de inquérito policial.

Ao entrar em contato com a proprietária, tomou conhecimento que a assinatura, cuja autenticidade fora reconhecida pelo 5º Tabelionato, no instrumento de mandato, era falsa. **Asseverou ter sido lesado pelo reconhecimento de autenticidade de uma assinatura falsa.** Teceu considerações acerca dos abalos morais e materiais acarretados. Pediu a condenação dos réus ao pagamento de indenização pecuniária, a ser arbitrada em valor não inferior a R\$25.000,00. Pediu a gratuidade de justiça. Deu à causa o valor de alçada. Juntou documentos, fls. 09/48.

Citado, o réu **SÉRGIO AFONSO MANICA** apresentou contestação, alegando que o reconhecimento da firma de ANA CLÁUDIA KLEIN FERREIRA se deu por autenticidade, ou seja, solicitando-se o preenchimento de ficha cadastral pela pessoa que assina o documento, com a oposição de três assinaturas, bem como a respectiva data. **Alegou ser vítima de estelionato, da mesma forma que o autor**, que testemunhou o procedimento. Salienta que os reconhecimentos de assinatura somente se dão na presença de quem assina os respectivos documentos, ou mediante apresentação da carteira de identidade.

Sustentou fugir da sua responsabilidade o poder de investigar a identidade pessoal.

Pugnou pela denúncia da lide ao Estado do Rio Grande do Sul, bem como a EDUARDO GARCIA IOLOVITCH.

Disse não restarem configuradas a imperícia, a negligência ou a imprudência no ato, não se tratando, ainda, de responsabilidade objetiva.

Ao final, pugnou pela denúncia, bem como pela improcedência da demanda. Acostou documentos, fls. 67/68.

Citado, o réu **ALBERTO CARVALHO** apresentou contestação, alegando que seguiu o procedimento instituído pela Consolidação Normativa Notarial e Registral. Destacou que não cabe ao Tabelionato averiguar a veracidade de documentos. Disse que seguiu o procedimento legal previsto para se reconhecer a autenticidade da assinatura, em



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

relação àquela de ANA CLÁUDIA, tendo o autor, acompanhado do vendedor, no mesmo dia 01/02/2007, ido reconhecer a firma desse no 6º Tabelionato, já indicando o intuito fraudulento da ação.

Aduziu inexistir nexos de causalidade entre o reconhecimento de firma no contrato de compra e venda e o dano alegado. Assinalou restar ausente a documentação necessária à instrução da inicial – procuração original, recibo da venda, anúncio em jornal -, cuja juntada postulou. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Acostou documentos, fls. 76/77.

Houve réplica.

Instadas à produção de outros meios de prova, as partes pugnaram pela realização de prova oral e pericial.

Foi deferido o beneplácito da gratuidade judiciária ao autor, fl. 144, assim como a realização de prova pericial, que restou autorizada, após o prévio encaminhamento aos autos dos documentos acostados no processo número 001/1.07.0132255-5, fl. 149, que foram juntados nas fls. 162/165.

Em apreciação aos pedidos de denúncia da lide, formulados pelo réu Sérgio, ambos restaram indeferidos, fl. 149, interpondo a parte ré agravo retido, fls. 153/158.

O laudo pericial veio aos autos, fls. 227/238.

Produziu-se prova oral, com oitiva de duas testemunhas do autor e duas do réu, conforme termo de audiência das fls. 261/267 e 292/298.

Foram encaminhados documentos pelo réu, fls. 299/462.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais, em que teceram comentários sobre a prova colhida e reiteraram seus pleitos anteriores.

É O RELATÓRIO.

Irresignado, o autor interpôs recurso de apelação. Em suas razões, fls. 550/563, afirma a incorreção da sentença, defende que a responsabilidade dos réus, por serem delegatários do serviço público



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

(serviços notariais e de registro), na forma do art. 236 da CF/88. Afirma que os atos do réu foram decisivos na consecução do dano sofrido, resultando diretamente na lesão sofrida por si. Reafirma a tese trazida em inicial e pugna pelo provimento do apelo para que a ação seja julgada procedente.

Recebido o apelo em seu duplo efeito, fl. 564, os apelados foram intimados e apresentaram contrarrazões, fls. 566/576 e 577/584.

Subiram os autos a este Tribunal de Justiça tendo sido distribuídos a minha relatoria.

Registro, por fim, que foi observado o previsto nos artigos 549, 551 e 552 do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## VOTOS

### DES. GIOVANNI CONTI (RELATOR)

Eminentes Colegas,

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Busca a parte autora a responsabilização dos demandados pelo reconhecimento de firma por autenticidade realizada com base em documento falso. Compulsando os autos, formei entendimento de que o apelo não mereça provimento. Explico.

A Constituição Federal de 1998, através de seu §1º do art. 236 dispõe que "*Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*" Tal regulamentação, adveio com a **Lei nº 8.935/94** que regulou a atividade de notários e registradores definindo atribuições e competências, entre outros temas inerentes a atividade, além de definir a responsabilidade civil.



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

O artigo 22 da referida lei assim determina:

Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos.

A responsabilidade acima referida, entretanto, não é irrestrita, devendo estar relacionada com a função e as atribuições do notário.

Saliento que, anteriormente ao advento da Lei nº 8.935/94, notários e registradores eram considerados funcionários públicos, sendo o Estado é que respondia pelos danos que causados a terceiros independente da comprovação de culpa ou dolo.

Esta não é a configuração atual, como bem salienta a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>1</sup> ao referir que é dever do tabelião/registrator **observar a regularidade das formas exteriores do ato**, porém, jamais poderá responder pelas declarações de vontade das partes, pois não é seu dever verificar a veracidade destas declarações ou dos documentos apresentados.. In verbis:

"Será preciso, ainda, deixar bem claro que o notário público autônomo ante os arts. 159 e 1521, III, do Código de Processo Civil, responderá com seu patrimônio não apenas por ato seu, mas também pelo comportamento irregular, doloso ou culposo, de seus servidores, enquanto em serviço, por culpa in vigilando ou in eligendo. Todavia, será preciso esclarecer que não haverá responsabilidade do tabelião ou escrevente de notas pelo dano se o ato que praticou for ato de vontade das partes e não ato de autoridade. Os atos de vontade das partes são os praticados pelos

---

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.200.



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

notários, permitidos por lei, se não ocorresse um fato que os vicia. Além de serem subjetivos, a declaração de sua ilegalidade dependerá de procedimento judicial; assim sendo, enquanto não forem questionados em juízo, produzirão efeitos. (...) É a hipótese também da venda simulada (CC, art. 102) ou fraudatária de direitos (CC, art. 106); da apresentação de procuração falsa; da declaração de preço diverso do ajustado ou de estado civil que não é o real. O notário não responderá por tais atos por não ter a função de verificar se as declarações das partes são verdadeiras ou não; deve tão somente observar a regularidade das formas exteriores do ato."

De acordo com a Consolidação Normativa Notarial e Registral instituída pelo provimento nº 32/06 da Corregedoria Geral de Justiça/RS, as normas para reconhecimento de são as seguintes:

Art. 648 – Reconhecimento de letra é a declaração, pelo Tabelião, da autoria de dizeres manuscritos em documento particular, lançados em sua presença, ou que o autor, sendo conhecido do Tabelião ou por ele identificado, lhe declare tê-lo escrito.

Art. 649 – Reconhecimento de firma é a declaração da autoria de assinatura em documento.

§ 1º – O reconhecimento de firma será:

a) **autêntico, se o autor for conhecido ou identificado através de documento pelo Tabelião e assinar em sua presença;**

(...)

§ 5º – Impõe-se o **reconhecimento autêntico** de firma nos contratos ou documentos de natureza econômica de valor apreciável, na transferência de veículos automotores de qualquer valor, observando-se quando se tratar de pessoa jurídica, igual exigência relativamente ao seu representante legal.

Art. 652 – O registro de firmas, para fins de reconhecimento, far-se-á através de fichas.

Parágrafo único – Os Tabeliães poderão extrair, a expensas dos interessados, cópia reprográfica do



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

documento de identidade apresentado para preenchimento da ficha-padrão, e aquelas serão arquivadas devidamente, a fim de possibilitar os atos de comparar e verificar.

**Saliento que o notário - ou registrador - não tem o dever funcional de verificar se os documentos declarados pelas partes são verdadeiros ou não<sup>2</sup>**, pois tal verificação não faz parte de suas atribuições não possuindo o mesmo a função/aptidão de perito para avaliar se os documentos que lhe são apresentados para lavratura de atos são verdadeiros ou não.

Nesse sentido é a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INCLUSÃO DE CNPJ EM TÍTULO PROTESTADO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO APRESENTANTE. ENDOSSO-MANDATO. ATO CULPOSO. O banco apresentante é parte legítima para responder pelo título que recebe por endosso-mandato e o leva a protesto se extrapola os poderes de mandatário ou em razão de ato culposos. No caso concreto, a instituição financeira recebeu, por endosso-mandato, duplicata sem aceite com equívoco no número do CNPJ do devedor, apresentando o título a protesto, motivo pelo qual pode responder solidariamente por eventuais prejuízos sofridos pelo lesado. Preliminar afastada. **RESPONSABILIDADE DO TABELIÃO. Descabe ao Tabelião investigar a origem da dívida ou a falsidade do documento, nem a ocorrência de prescrição ou de caducidade (parágrafo primeiro do art. 796 da Consolidação Normativa Notarial e Registral). Manutenção da sentença que afastou a responsabilidade civil do tabelião pelo protesto do CNPJ da autora. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. Protesto INDEVIDO. A pessoa jurídica pode ser vítima de dano moral (honra objetiva) quando atingida em sua imagem,**

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro - Responsabilidade civil. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2000. p.200



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

credibilidade e bom nome no meio social e no mercado em que atua (Sumula 227 do STJ). Na hipótese dos autos, tratando-se de pessoas jurídica inativa há mais de dez (10) anos, resulta inviável a indenização por danos morais postulada, mormente quando o protesto foi prontamente cancelado pela instituição financeira quando verificado o equívoco e antes mesmo do ajuizamento da ação. Inexistência de dano. **APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.** (Apelação Cível Nº 70062780481, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Marco Antonio Angelo**, Julgado em 13/08/2015)

**AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO TABELIÃO RECONHECIDA NA ESPÉCIE. EXISTÊNCIA OU NÃO DA DÍVIDA E VERIFICAÇÃO DA SUA ORIGEM QUE REFOGEM À RESPONSABILIDADE DO TITULAR DA SERVENTIA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível Nº 70062049754, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/11/2014).

**APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ANULATÓRIA.** A responsabilidade pela correção dos dados informados em aponte a protesto é do apresentante, cabendo ao Tabelião apenas a conferência dos aspectos formais do documento. **APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.** (Apelação Cível Nº 70056792997, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: **Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard**, Julgado em 29/10/2014).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. TABELIÃO. PROTESTO. TÍTULO PRESCRITO.** Não cabe ao Tabelião verificar a correlação entre o título de crédito e o negócio subjacente a que lhe deu origem, nem examinar se há prescrição da dívida, limitando-se a expedir a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento. Apelação não provida. (Apelação Cível Nº 70061299616,



GC

Nº 70066080383 (Nº CNJ: 0293416-09.2015.8.21.7000)  
2015/CÍVEL

Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: **Marcelo Cezar Muller**, Julgado em  
25/09/2014).

Restando comprovado nos autos que os apelados não agiram com culpa ou dolo, tendo exercido corretamente todos os deveres impostos a seus cargos, não há que se falar em responsabilização em razão da apresentação de documento falso.

A manutenção da sentença é medida que se impõe.

Diante do exposto, **voto por negar provimento** ao apelo.

**DES. GELSON ROLIM STOCKER (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES.<sup>a</sup> LIÉGE PURICELLI PIRES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. GELSON ROLIM STOCKER** - Presidente - Apelação Cível nº 70066080383, Comarca de Porto Alegre: "NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: FERNANDA CARRAVETTA VILANDE